

# LEI Nº 1.141, de 10 de novembro de 2011.

*Cria Gratificação de Titulação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.*

**CIRILDE MARIA BRACIAK, Prefeita Municipal de Estação, Estado do Rio Grande do Sul:**

**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Gratificação de Titulação aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de Ensino Médio, Graduação, Pós-graduação Lato Sensu, Mestrado e Doutorado, conforme critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - A Gratificação de Titulação de que trata este artigo não será concedida quando o título ou certificado constituir requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - Os cursos de ensino médio, graduação, pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado só serão considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - A Gratificação de Titulação – GTIT a que se refere o art. 1º terá como base de cálculo o valor de referência equivalente ao Padrão 1 do Plano de Classificação de Cargos do Município, e será devida conforme disposto abaixo:

I – 100% (cem por cento), pela apresentação de título de Doutor;

II – 85% (oitenta e cinco por cento), pela apresentação de título de Mestre;

III – 70% (setenta por cento), pela apresentação de diploma de curso de pós-graduação Lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV – 55% (cinquenta e cinco por cento), pela apresentação de diploma de curso superior, para os ocupantes de cargos de nível médio e fundamental, ou de segunda graduação, no caso de ocupante de cargo de nível superior;

V – 10% (dez por cento), pela apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental;

VI – **VETADO**

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos nos incisos I a V deste artigo.

Art. 3º - A Gratificação de Titulação a que se refere esta Lei não é devida aos profissionais da educação, regidos por Plano de Carreira próprio.

Art. 4º - A Gratificação de Titulação será devida a partir do mês seguinte aquele em que o servidor requerer e apresentar o comprovante da conclusão do nível escolar respectivo.

Art. 5º - A Gratificação de Titulação é vantagem pessoal do servidor, tendo caráter remuneratório permanente, com incidência de contribuição previdenciária e computada para fins de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTAÇÃO, 10 de novembro de 2011.

Cirilde Maria Braciak  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Antonio Adecir Serrão  
Secretário de Administração e Desenvolvimento Econômico